



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0003377-17.2015.815.0371

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara da Comarca de Sousa

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Maria Rosália da Silva Barbosa

(Adv. José Rijalma de Oliveira Junior – OAB/PB 17.339)

APELADO: Município de Sousa, por sua Procuradora, Pamela Monique Abrantes Dantas.

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PLEITO DE PERCEPÇÃO DE “INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL”, PRESCRITO EM PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. VERBA QUE NÃO OSTENTA CARÁTER PESSOAL. REPASSE AOS MUNICÍPIOS APENAS PARA O FINANCIAMENTO DAS ATIVIDADES DO CARGO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPB. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.

- Conforme recente e abalizada Jurisprudência desta Corte, “O agente comunitário de saúde não faz jus ao recebimento de incentivo financeiro, com arrimo nas portarias do Ministério da Saúde, haja vista que tal verba não constitui vantagem de caráter pessoal, pois o repasse financeiro aos entes municipais tem por objetivo financiar as ações destinadas às atribuições concernentes ao referido cargo” (TJPB, 00005703720138150551, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Frederico Martinho Da Nobrega Coutinho, 25-08-2015).

- Desta feita, exsurge que “as Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde não objetivaram fixar piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração. Retrocitados documentos, que fixam o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde, não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada, diretamente aos agentes, podendo a mesma ser usada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item “salário” apenas um dos

componentes do programa” (TJPB, 00007899820148150071, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro Valle Filho, 01-09-2015).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 86.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto por Maria Rosália da Silva Barbosa contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara da Comarca de Sousa nos autos da ação ordinária de cobrança c/c obrigação de fazer, promovida pela ora recorrente em desfavor do Poder Público Municipal.

Na sentença recorrida, o douto magistrado *a quo* julgou improcedente a pretensão vestibular, ao fundamento de que o “incentivo financeiro adicional não tem destinação exclusiva como parcela extra em favor dos servidores”. Ato contínuo, condenou a parte promovente em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Inconformada com o provimento jurisdicional, a autora interpôs recurso apelatório, alegando, em preliminar, cerceamento de defesa, posto não ter sido intimada para apresentar impugnação à contestação.

No mérito, defende o recebimento do “Incentivo Financeiro Adicional”, ao destacar que tal verba foi instituída pelo Ministério da Saúde, através de Portaria, devendo, assim, a municipalidade repassar os valores decorrentes do respectivo incentivo à categoria dos agentes comunitários de saúde.

Pugna, assim, pela nulidade da decisão atacada e, subsidiariamente, pelo provimento do recurso, para que seja julgado procedente o pedido inicial.

Intimado, o Poder Público Municipal pleiteia a manutenção da decisão atacada e conseqüente desprovimento do apelo.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Novo Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO.

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, urge adiantar que o recurso apelatório não merece ser provido, notadamente porquanto a sentença ora objurgada se afigura em manifesta conformidade com o entendimento jurisprudencial dominante desta Egrégia Corte de Justiça.

A esse referido respeito, afigura-se fundamental destacar que a controvérsia em deslinde transita em redor da discussão acerca do suposto direito da agente comunitária de saúde litigante à percepção do “Incentivo Financeiro Adicional”, prescrito na Portaria n. 1.350/2002 e atualizado nas Portarias supervenientes, de n. 3.178/2010, 1.599/2011, 459/2012, 260/2013 e 314/2014, todas do Ministério de Saúde.

Antes de enfrentar o mérito, imperioso tratar da preliminar de cerceamento de defesa ventilada no apelo, a qual não merece prosperar, pois, conquanto o magistrado de piso tenha deixado de intimar a parte autora para impugnar a peça de defesa (fls. 33/41), a discussão em litígio cuida-se de matéria exclusivamente de direito.

Em outras palavras, não apresentando a edilidade, em contestação, nenhuma questão preliminar tampouco matéria de fato, mas somente discorrendo sobre o aspecto jurídico do “Incentivo Financeiro Adicional”, não observo nenhuma violação à defesa da pretensão do direito da autora, em razão do magistrado *a quo* ter julgado antecipadamente a lide, estando o *decisum* recorrido em consonância com a norma processualista.

Assim, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

No mérito, cabe destacar a insubsistência do pleito vestibular formulado, notadamente porquanto, mesmo a despeito de prescrita e regulamentada a rubrica em Portarias do Ministério da Saúde, tais instrumentos normativos não objetivam estabelecer o piso salarial para a categoria em questão, mas, tão somente, versar acerca de verba a ser empregada pelo Poder Público Municipal no que atine à execução das atividades de atenção básica.

Sob referido prisma, essencial reprimir que, ao se referirem ao repasse da rubrica em questão, as Portarias em comento, de números 1.350/2002, 3.178/2010, 1.599/2011, 459/2012, 260/2013 e 314/2014, destinam a verba diretamente aos Municípios, de modo que **“o recurso referente ao Incentivo Financeiro Adicional [...] deverá ser utilizado exclusivamente no financiamento das atividades dos ACS”** (Artigo 1º, § 3º, da Portaria n. 1.350/2002), independentemente de qualquer caráter de vantagem pessoal.

Assim, em não detendo o “Incentivo Financeiro Adicional” tal cunho pessoal, emerge que não procede a arguição da insurgente no sentido de que o valor atribuído à verba em discussão lhe deve ser repassada em sua integralidade, como um bônus ao seu contracheque, nos termos do que denotam as seguintes ementas desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO. VALOR FIXADO POR PORTARIAS EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PLEITO AUTORAL QUE REQUER O REPASSE DIRETO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DESTINADA ÀS AÇÕES DE ATENÇÃO BÁSICA EM GERAL. DESPROVIMENTO DO APELO. - As Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde não objetivaram fixar piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração. Retrocitados documentos, que fixam o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde, não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada, diretamente aos agentes, podendo a mesma ser usada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item "salário" apenas um dos componentes do programa. (TJPB, 0000789-9820148150071, 2CC, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro Valle Filho, 01-09-2015).

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVENTE. CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PERCEBIMENTO DE INCENTIVO FINANCEIRO. DESCABIMENTO. VERBA DE CARÁTER NÃO PESSOAL. REPASSE PARA O ENTE MUNICIPAL VISANDO O FINANCIAMENTO DE ATRIBUIÇÕES CONCERNENTES AO RESPECTIVO CARGO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - O agente comunitário de saúde não faz jus ao recebimento de incentivo financeiro, com arrimo nas portarias do Ministério da Saúde, haja vista que tal verba não constitui vantagem de caráter pessoal, pois o repasse financeiro aos entes municipais tem por objetivo financiar as ações destinadas às atribuições concernentes ao referido cargo. [...] (TJPB, 0000570-3720138150551, Rel. Des. Frederico M. N. Coutinho, 25-08-2015).

PROCESSUAL CIVIL ; 1ª Apelação Cível ; Ação ordinária de cobrança c/c obrigação de fazer ; Agente comunitário de saúde ; Incentivo financeiro ; Pretensão à percepção em conformidade com as Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde ; Inexistência de obrigatoriedade de repasse direito aos agentes - Verbas que se destinam as ações de atenção básica em geral ; Incentivo indevido -

Manutenção da sentença ; Desprovimento. - As Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde não objetivaram fixar piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração. Referidas portarias, que fixam o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde, não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada, diretamente aos agentes, podendo ser usada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item "salário" apenas um dos componentes do programa. [...] (TJPB - 00000784520138150551, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Abraham Lincoln C Ramos, 14-07-2015).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO. VALOR FIXADO POR PORTARIAS EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PLEITO AUTORAL QUE REQUER O REPASSE DIRETO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DESTINADA À AÇÃO DE ATENÇÃO BÁSICA EM GERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À SÚPLICA APELATÓRIA. - As Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde, ao fixar o valor de incentivo financeiro à Política Nacional da Atenção Básica, não objetivaram fixar piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração. - Os mencionados normativos não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada diretamente aos servidores, podendo ser utilizada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item "salário" apenas um dos componentes do programa. - "As portarias expedidas pelo ministério da saúde não objetivaram fixar piso salarial dos agentes comunitários de saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade [...] (TJPB, 00002204920138150551, Rel. Des. Jose Ricardo Porto, 08-07-2015).

Em razão dessas considerações, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso apelatório, mantendo incólumes todos os termos da sentença guerreada. **É como voto.**

DECISÃO

A Câmara decidiu, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de março de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 22 de março de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator